

## CONSURT Relações do Trabalho

### INFORME ESTRATÉGICO



## Informe Estratégico – Classificação Brasileira de Ocupações - CBO e contratação de aprendizes

A Classificação Brasileira de Ocupações – CBO foi instituída pela Portaria Ministerial nº 397, de 09/10/2002, com a finalidade de identificar as ocupações no mercado de trabalho, para fins classificatórios junto aos registros administrativos e domiciliares.

A CBO é atualizada anualmente, e a última versão se encontra disponível para consulta no “link” <http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/home.jsf>, em “Downloads”.

Segundo informado na página da Classificação Brasileira de Ocupações, na “internet”, os efeitos de uniformização pretendida pela CBO são de ordem administrativa e não se estendem as relações de trabalho, enquanto a regulamentação da profissão é realizada por meio de lei, cuja apreciação é feita pelo Congresso Nacional, por meio de seus Deputados e Senadores, e levada à sanção do Presidente da República.

Apesar de tal informação, algumas classificações de ocupações refletem na obrigatoriedade de contratação de aprendizes, gerando reflexos nas relações do trabalho, visto que a CBO impacta diretamente na base de cálculo das cotas de aprendizes que devem ser contratados pelas empresas, em cumprimento às exigências legais.

Porém, neste aspecto, algumas previsões da CBO, no tocante a algumas ocupações, necessitam de serem revistas e até mesmo excluídas, como se verá a seguir:

### 1. Previsão legal da aprendizagem.

Legalmente, os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular aprendizes, com idade entre quatorze a vinte e quatro anos, nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, no percentual equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional ([art. 429 da CLT](#)).

Tal limite não é aplicável às microempresas e as empresas de pequeno porte (inciso I do art. 56 do [Decreto nº 9.579/2018](#)), e quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional (§ 1º do art. 429 da CLT).

Em 2017, a Lei nº 13.420, incluiu o § 1º-B ao art. 429 da CLT, prevendo que os estabelecimentos podem destinar o equivalente a até 10% (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e organização e promoção de eventos esportivos.

## 2. Diretrizes gerais dos programas de aprendizagem.

Segundo o inciso I do art. 10 da [Portaria nº 723/2012](#), as entidades ofertantes de programas de aprendizagem em nível de formação inicial deverão atender às seguintes diretrizes gerais:

- Qualificação social e profissional adequada às demandas e diversidades dos adolescentes, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 49 do Decreto nº 9.579/2018;
- Caracterizar-se como início de um itinerário formativo;
- Promoção social no mundo de trabalho pela aquisição de conhecimento e habilidades que contribuam para o itinerário formativo a ser desenvolvido ao longo da vida do aprendiz;
- Contribuição para a elevação do nível de escolaridade do aprendiz;
- Garantia das adequações para a aprendizagem de pessoas com deficiência conforme estabelecem os artigos 2º e 24 da Convenção da Organização das Nações Unidas – ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, e os artigos 28 e 29 do Decreto nº 3.298/1999;
- Atendimento às necessidades dos adolescentes e jovens do campo e dos centros urbanos, que exijam um tratamento diferenciado no mercado de trabalho em razão de suas especificidades ou exposição a situações de maior vulnerabilidade social, conforme definido na política nacional de assistência social, particularmente no que se refere à baixa escolaridade e às dimensões de gênero, raça, etnia, orientação sexual e deficiência; e
- Articulação de esforços nas áreas de educação, do trabalho e emprego, do esporte e lazer, da cultura e da ciência e tecnologia e assistência social.

## 3. Carga horária mínima de formação técnico-profissional.

Quanto à carga horária de formação técnico-profissional, o curso, oferecido preferencialmente pelos entes dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, deverá ter no mínimo 400 (quatrocentas) horas teóricas (§ 2º do art. 10 da [Portaria nº 723/2012](#)), e limites mínimos e máximo de proporcionalidade de horas teóricas e práticas do curso, sendo no mínimo 30% (trinta por cento) e no máximo 50% (cinquenta por cento) de aulas teóricas do total de horas do programa de aprendizagem (§ 3º do art. 10 da Portaria nº 723/2012).

A Portaria nº 723/2012 também estabelece a exigência de que os 10% (dez por cento) iniciais do curso seja feito somente de aulas teóricas ("caput" do art. 11).

#### 4. Da fiscalização para verificação do cumprimento de cotas de aprendizagem.

A [Instrução Normativa nº 146, de 25/07/2018](#), dispõe sobre a fiscalização do cumprimento das normas relativas à aprendizagem profissional, podendo a empresa ser autuada caso não esteja em conformidade com as exigências legais.

#### 5. A CBO como requisito para compor a base de cálculo da cota de aprendizes.

Segundo o [Decreto nº 9.579/2018](#), que regulamenta a contratação de aprendizes,

"para a definição das funções que demandem formação profissional, **deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações** do Ministério do Trabalho ("caput" do art. 52), estando excluídas as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança (§ 1º do art. 52). [Grifou-se]

Portanto, estando prevista na CBO a definição de que a ocupação demanda formação técnico-profissional, esta irá compor a base de cálculo para efeito do número de aprendizes que devem ser contratados pela empresa.

Nos recentes julgados, a seguir, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou o entendimento de que é requisito para compor a base de cálculo das cotas dos aprendizes que a atividade exercida esteja prevista na Classificação Brasileira de Ocupações CBO:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC DE 1973. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES - CBO.BASE DE CÁLCULO. A decisão monocrática proferida deve ser confirmada, pois foi proferida em conformidade com a **atual jurisprudência desta Corte, que firmou entendimento no sentido de que o requisito para compor a base de cálculo das cotas dos aprendizes é que a atividade exercida esteja prevista no CBO**. Devem ser excluídos, somente, os trabalhadores cujas atividades exigem habilitação profissional de nível técnico ou superior; as funções de direção, gerência e confiança; os aprendizes e contratados temporariamente nos termos da Lei nº 6.019/1973. Portanto, o ascensorista (5141-05), o motorista (7823), o porteiro (5174-10) e os auxiliares de serviços gerais (4110), compõem a base de cálculo porque suas atividades estão previstas no CBO e porque não enquadradas em nenhuma das excludentes, o que afasta a fundamentação jurídica apresentada pela agravante. Precedentes. Agravo interno não provido, com aplicação de multa" ([Ag-RR-2473-39.2013.5.03.0019](#), 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 12/03/2021). [Grifou-se]

“RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. BASE DE CÁLCULO PARA AFERIÇÃO DO NÚMERO DE APRENDIZES A SEREM CONTRATADOS. INCLUSÃO DAS FUNÇÕES DE AUXILIAR DE LIMPEZA, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS E SERVENTES DE LIMPEZA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. POSSIBILIDADE. No caso, a controvérsia cinge-se em saber se as funções de auxiliar de limpeza, auxiliar de serviços gerais e serventes de limpeza podem integrar a base de cálculo para aferição do número de aprendizes que serão contratados pela empresa, ante o disposto no art. 429 da CLT. O artigo 52, caput, do Decreto nº 9.579/2018 define com clareza que a **base de cálculo das funções que demandem formação profissional, "deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho"**. Ainda, o § 1º, do mencionado dispositivo é expresso ao excluir da base de cálculo para contratação de aprendizes, apenas os cargos que exigem habilitação profissional de nível técnico ou superior, assim como os cargos de direção. **A jurisprudência desta Corte entende que as funções em questão devem integrar a base de cálculo utilizada para a definição do número de aprendizes a serem contratados pelas empresas**, diante do disposto no artigo 10, § 1º, do Decreto nº 5.598/2005 (atual artigo 52, § 1º, do Decreto nº 9.579/2018), norma que regulamenta a contratação de aprendizes, que prevê a inclusão na base de cálculo de todas as funções inseridas na Classificação Brasileira de Ocupações do MTE. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido” ([RR-21519-51.2017.5.04.0017](#), 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 19/03/2021). [Grifou-se]

Porém, apesar de o [Portal Emprega Brasil](#) afirmar que “a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) é um documento que retrata a realidade das profissões do mercado de trabalho brasileiro”, é possível, na prática, serem identificadas previsões na CBO que estão em desconformidade com a realidade profissional de atividades profissionais, no tocante à exigência de formação técnico-profissional, para efeito de aprendizagem, e também para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelas empresas.

Como exemplos podem ser citadas as seguintes ocupações, identificadas no [sistema de buscas](#) da CBO, que consigna as informações e exigências a seguir, inclusive quanto à formação e experiência profissional:

- **Servente de obras (7170-20)**, que atua na indústria de construção civil, e trabalha a céu aberto, no período diurno, permanecendo em posições desconfortáveis durante longos períodos, e trabalhando sob pressão, o que pode levá-lo à situação de estresse, e que fica exposto à poeira e radiação solar.

**“Formação e experiência:**

Para o exercício dessas ocupações requer-se escolaridade que varia entre a quarta e sétima séries do ensino fundamental e curso

de formação profissional básica com até duzentas horas-aula. O exercício pleno das atividades ocorre após menos de um ano de experiência profissional. **A(s) ocupação(ões) elencada(s) nesta família ocupacional, demandam formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos, nos termos do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, exceto os casos previstos no art. 10 do decreto 5.598/2005** (atual Decreto nº 9.579/2018). [Grifou-se]

- **Cozinheiro de malte (8417-30)**, que atua na fabricação de cerveja, e que pode permanecer exposto à ação de materiais tóxicos quando do desenvolvimento de algumas atividades.

**"Formação e experiência:**

Para o exercício dessas ocupações requer-se escolaridade correspondente ao ensino médio e prática profissional no posto de trabalho. **A(s) ocupação(ões) elencada(s) nesta família ocupacional, demandam formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos, nos termos do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, exceto os casos previstos no art. 10 do decreto 5.598/2005** (atual Decreto nº 9.579/2018). [Grifou-se]

- **Eletricista (9511-05)**, que trabalha na manutenção geral e na manutenção industrial.

**"Formação e experiência:**

Para o exercício dessas ocupações requer-se ensino fundamental concluído e curso básico de qualificação profissional de duzentas a quatrocentas horas-aula, ministrado em escolas especializadas na área de eletroeletrônica. O pleno desempenho das atividades ocorre entre um e dois anos de experiência profissional. **A(s) ocupação(ões) elencada(s) nesta família ocupacional, demandam formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos, nos termos do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, exceto os casos previstos no art. 10 do decreto 5.598/2005** (atual Decreto nº 9.579/2018). [Grifou-se]

- **Operador de guilhotina (corte de papel) (7663-20)**, que atua em indústria gráfica como cortador de papel à guilhotina, cortador de bobina de papel, cortador de papel, cortador de papel em máquina eletrônica, guilhotineiro, operador de cortadora de papel e refilador gráfico.

**"Formação e experiência:**

O acesso às ocupações requer escolaridade mínima, que varia da quarta à sétima série do ensino fundamental. O operador de gui-

-lhotina e o preparador de corte e vinco são qualificados em cursos básicos profissionalizantes de duzentas horas-aula. As demais ocupações são aprendidas na prática. O desempenho pleno das atividades é alcançado com menos um ano de prática. **A(s) ocupação(ões) elencada(s) nesta família ocupacional, demandam formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos, nos termos do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, exceto os casos previstos no art. 10 do decreto 5.598/2005”** (atual Decreto nº 9.579/2018). [Grifou-se]

- **Lustrador de peças de madeira (7751-15)**, que geralmente presta serviços em indústrias de madeira e do mobiliário, e que trabalha como ajudante de lustrador, laqueador de madeira, laqueador de móveis, lustrador de madeira, lustrador de móveis, e que pode estar sujeito a ruído intenso e materiais tóxicos.

**“Formação e experiência:**

Para o exercício das ocupações requer-se, normalmente, ensino fundamental. O exercício pleno das atividades ocorre após três a quatro anos de prática. Podem aprender o trabalho acompanhando profissional experiente ou fazendo treinamentos ministrados por instituições de formação profissional e por empresas. **A(s) ocupação(ões) elencada(s) nesta família ocupacional, demandam formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos, nos termos do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, exceto os casos previstos no art. 10 do decreto 5.598/2005”** (atual Decreto nº 9.579/2018). [Grifou-se]

De acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, os trabalhadores das ocupações acima, citadas como exemplos, devem integrar a base de cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelas empresas nos termos do art. 429 da CLT.

Assim, uma indústria da construção civil que tenha 1.000 serventes de obra e 100 eletricitas, terá como cota mínima a contratação de 55 aprendizes o que poderá ser um grande problema para a empresa quando for fazer a alocação de tão grande número de aprendizes.

Isto, sem contar que não será possível para a indústria contratar aprendizes com idade entre quatorze anos completos e dezoito anos incompletos, tendo em vista a vedação legal prevista nos incisos I e II do art. 53 do Decreto nº 9.579/2018, na qual, para atividades práticas da aprendizagem que sujeitem os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado, a empresa somente poderá contratar aprendizes com idade entre 18 a 24 anos.

Outrossim, o cumprimento da carga horária mínima de formação técnico-profissional, correspondente a 400 (quatrocentas) horas teóricas, também poderá ser um problema, pois é excessiva quando se leva em consideração, por exemplo, a atividade

de servente de obra, que na maioria das vezes irá aprender os segredos da profissão lidando diretamente com os ensinamentos e orientações de um pedreiro.

E caso a empresa não cumpra com as exigências legais, quanto às normas relativas à aprendizagem técnico-profissional, poderá ser autuada pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, conforme prevê a [Instrução Normativa nº 146, de 25/07/2018](#).

## 6. Possibilidade de revisão da classificação de aprendizagem da CBO.

Pelo exposto, é possível perceber que para algumas ocupações há a necessidade de revisão da formação quanto à obrigatoriedade de aprendizagem prevista na atual Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, pois nem todas as atividades necessitam de formação técnico-profissional, principalmente quando se leva em consideração o cumprimento da extensa carga horária mínima exigida para a formação técnico-profissional, e que por suas características acabam gerando grande dificuldade para empresas em cumprir a exigência legal de contratação de aprendiz, visto que tais atividades integram a base de cálculo utilizada para a definição do número de aprendizes que devem ser contratados pelas empresas.

Atualmente, a revisão e atualização da estrutura da CBO é da competência da **Coordenação da Classificação Brasileira de Ocupações - CCBO**, sendo que qualquer demanda referente à atualização da CBO pode ser encaminhada por pessoa física ou jurídica, não havendo necessidade de constituição de conselho e/ou associação para o encaminhamento de sugestões.

Para dar agilidade no recebimento e atendimento dos processos recebidos pela Coordenação da Classificação Brasileira de Ocupações - CCBO, é disponibilizado no endereço eletrônico da CBO, um formulário de solicitação de demandas.

Através de tal formulário a Coordenação é notificada do recebimento de uma nova demanda e o usuário pode acompanhar sua solicitação através de um número de protocolo.

Para tanto, a sugestão de alteração deverá ser formatada de modo que a Coordenação da Classificação Brasileira de Ocupações - CCBO possa identificar exatamente o que deverá ser incluído ou alterado, bem como deverá ser encaminhado o princípio que embasa a sugestão, para que a mesma seja analisada, e caso acatada seja incorporada à estrutura da CBO.

Na página da "internet" da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, as sugestões podem ser encaminhadas em [Serviços](#).

**Marco Antonio Redinz**

Especialista de Relações do Trabalho da Defesa de Interesses da Indústria

**Fernando Otávio Campos da Silva**

Presidente do Conselho